

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS**

PROCESSO N. 5030209-62.2025.8.21.0022

**GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, de
sua Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue:

I) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Antes de tudo, cumpre ao recuperando informar que, em atenção
ao determinado no Evento 296, o pagamento das custas processuais foi devidamente
regularizado.

Cumpre esclarecer que os atrasos ocorridos se deram em virtude
dos bloqueios de contas reiterados, consoante informado de forma mais detalhada na
petição do Evento 322.

A comprovação dos pagamentos se encontra nos eventos 306 e
321, de modo que as demais parcelas (restam apenas quatro) seguirão sendo adimplidas.

**II) DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO À
APRESENTAÇÃO DE UM NOVO LAUDO DE
VIABILIDADE**

O recuperando apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no
Evento 164, acompanhado dos laudos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005.

Na sequência, a Administradora Judicial, no relatório acostado ao
Evento 182, lançou considerações específicas acerca de determinados pontos do plano,
dentre eles o laudo de viabilidade, registrando entendimento no sentido de que seria
recomendável maior aprofundamento técnico, especialmente mediante a apresentação de
elementos prospectivos e de dados que melhor evidenciassem a exequibilidade
econômica da proposta contida no Plano.

Em atenção à intimação objeto do Evento 183, o recuperando
apresentou manifestação nos autos esclarecendo que o laudo originariamente juntado
atende ao exato conteúdo exigido pela Lei 11.101/2005, na medida em que a exigência
legal recai sobre a demonstração da viabilidade do plano, de suas premissas e de sua
lógica de cumprimento, e não necessariamente sobre a elaboração de projeções típicas de

fluxo de caixa quando o modelo proposto de satisfação dos credores não se estrutura primordialmente sobre geração operacional futura.

Naquela oportunidade, também se consignou que, sem prejuízo da suficiência do laudo já acostado, o recuperando se comprometia a apresentar documento em formato apto a atender às observações formuladas pela Administração Judicial, precisamente para complementar os elementos técnicos já constantes dos autos e conferir ainda maior segurança informacional ao procedimento.

Nesse contexto e com o avanço do processo, inclusive das medidas relativas à SAF, cuja constituição foi autorizada por este Juízo, verificou-se a necessidade de apresentação de um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, providência que se revela absolutamente compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.101/2005.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 adota lógica procedimental marcadamente negocial e dinâmica. O plano de recuperação judicial, até o momento em que aprovado em assembleia geral de credores, não constitui instrumento rigidamente imutável após sua apresentação inicial. Ao contrário, a legislação expressamente admite sua alteração no curso do procedimento, inclusive no âmbito da própria assembleia geral de credores.

Nesse sentido, o art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005 estabelece que compete à assembleia deliberar sobre a aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial**, ao passo que o art. 56, §3º, do mesmo diploma legal prevê expressamente a possibilidade de alteração do plano durante a própria assembleia.

Se a própria legislação admite que o plano possa ser modificado no momento assembleia, ou seja, no ápice do processo deliberativo, com maior razão deve ser admitida sua adequação prévia no curso do procedimento, em especial quando tal providência tem por objetivo aperfeiçoar a proposta e qualificar as informações submetidas à análise dos credores.

É justamente o que ocorre no presente caso. O recuperando pretende apresentar modificativo ao plano originalmente apresentado, ajustando determinados elementos de sua estrutura econômica e das condições de cumprimento da proposta de satisfação dos credores sujeitos à recuperação judicial.

A apresentação de modificativo dessa natureza demanda também a atualização do correspondente laudo de viabilidade econômico-financeira, uma vez que esse documento técnico deve refletir com precisão as premissas, projeções e parâmetros econômicos do plano efetivamente submetido à deliberação dos credores.

Trata-se, portanto, de providência que prestigia a transparência no processo recuperacional, qualifica o conjunto informacional disponibilizado aos credores e contribui para que a futura deliberação assemblear ocorra com base em elementos técnicos adequados e consistentes.

Ademais, tal providência não acarreta qualquer prejuízo processual, mas contribui para o adequado desenvolvimento do procedimento recuperacional, permitindo que a proposta submetida aos credores esteja acompanhada de documentação atualizada e plenamente compatível a estrutura econômica do recuperando.

Diante disso, revela-se necessário que seja concedido prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias, para que o recuperando possa apresentar nos autos o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do respectivo laudo de viabilidade atualizado, refletindo as premissas econômicas da proposta reformulada.

III) REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

1) receber a presente manifestação com as comprovações de regularização do pagamento das custas processuais;

2) conceder prazo de 30 dias para que o recuperando apresente nos autos um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do respectivo laudo de viabilidade atualizado, refletindo as premissas econômicas da proposta reformulada.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 10 de março de 2026.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422